

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário  
3ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº: 174/2017**

**45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE AGOSTO DE 2017.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/221/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201317121-6**

**RECORRENTE: ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: CONS. ANA MONICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS-EFD. Restou constatado através dos sistemas informatizados da SEFAZ que várias notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da empresa autuada, nos exercícios de 2009 a 2011, acobertando operações internas e interestaduais com mercadorias isentas, não-tributadas e sujeitas à substituição tributária, deixaram de ser lançadas na Escrita Fiscal Digital – EFD, da recorrente. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infringência aos arts. 269, 276-A, §1º, 3º, 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96. decisão unânime.**

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto tenha sido recolhido.

O autuado deixou de escriturar diversas notas fiscais eletrônicas destinadas a ele no SPED FISCAL (Livro Registro de Entradas).

**Multa R\$308.475,97**

O autuante sugere como penalidade o art. 126, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor acrescenta que com base no relatório de pré-auditoria enviado pelo Laboratório Fiscal desta Secretaria (CELAB) e nos arquivos do SPED Fiscal, constatou-se que diversos documentos fiscais que tiveram o contribuinte autuado como destinatário não foram devidamente escriturados no Livro Registro de Entradas, que para o contribuinte autuado

é eletrônico desde 1º de janeiro de 2009, por ser usuário de SPED Fiscal (EFD). Tais notas fiscais também não foram lançadas na escrita contábil do contribuinte, conforme relatório em anexo no CD (arquivo "NF-E DESTINADAS AO CONTRIBUINTE NÃO ESCRITURADAS NA EFD - REGISTRO DE ENTRADAS).

Acrescenta a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas é infração com penalidade prevista no artigo 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, devendo ser aplicado ao caso presente, contudo, a penalidade prevista no art. 126, da mesma lei, em virtude de que parte dos documentos fiscais não possuem operações com ICMS destacado.

Destaca que o presente Auto de Infração refere-se às notas fiscais NÃO-ESCRITURADAS sem destaque de ICMS (isenção, não incidência ou imposto já recolhido por substituição tributária).

Anexa ao Auto de Infração a seguinte documentação:

- Informações complementares (fls. 03-04);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32436 (fls. 05);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.33990 (fls.06);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.36949 (fls.08);
- CD com cópia dos arquivos magnéticos EFD;
- Termo de Desmembramento.

Impugnação ao Auto de Infração (fls. 18).

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do julgamento aposto às fls. 22-25, dos autos.

Recurso Ordinário interposto (fls. 28 a 33), no qual foram apresentadas as seguintes alegações:

1. Preterição ao direito de ampla defesa do acusado, requerendo a nulidade com fulcro no art. 53, §3º, do Decreto nº 25.468/99, face ao levantamento realizado pelo agente fiscal, o qual não informou a quantidade de notas fiscais que não foram registradas, bem como, reclama não ter recebido o referido levantamento e nem um outro documento, que possibilitasse a sua real e justa contra argumentação e defesa;

2. Alega falta de clareza, precisão e comprovação do feito, pois a preterição desses elementos comprometem a própria existência e validade do Lançamento, requerendo a nulidade, conforme dispõe o art. 32, da lei nº 12.732/97;

3. Quanto ao mérito, requer a improcedência da autuação pela inconsistência, por não retratar com fidedignidade a colheita de dados dos documentos fiscalizados e pecar pela falta de esmero na impugnação do fato gerador relevado em cada um dos feitos;

4. Alega que o autuante é redundante em seus questionamentos em autuar a empresa com autos de mesmo código de infração, assim como são os autos de infração 201317121, cód. 871 e Auto de Infração 2013.17123, cód. 871;

5. Requer a perícia dos referidos levantamentos e que seja disponibilizados ao contribuinte para a referida constatação ou não, da infração imputada.

O Parecer da Assessoria Tributária de nº 90/2017, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de procedência do Auto de Infração.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo traz a acusação de que a empresa autuada deixou de escriturar diversas notas fiscais eletrônicas destinadas a ela no SPED FISCAL (Livro Registro de Entradas), no período de 2009 a 2011, infringindo o disposto no art. 18, da Lei nº 12.670/96, arts. 269, 276-A a 276-M, do Decreto nº 24.569/97. Aplicando a penalidade elencada no art. 126, **caput**, da Lei nº 12.670/96.

Analisando todo o processo, constata-se que o fato que motivou a autuação se concretizou, uma vez que, de fato, ocorrera o descumprimento de obrigações acessórias, especificamente, falta de escrituração de diversas notas fiscais eletrônicas, no Livro Registro de Entradas – EFD, nos exercícios de 2009 a 2011.

### DAS PRELIMINARES ARGUÍDAS:

1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não há como prosperar, face à demonstração clara dos fatos, com base num conjunto de informações especificadas em CD ROM, sendo dada a oportunidade de defesa ao autuado em diferentes oportunidades.
2. NULIDADE POR FALTA DE CLAREZA – não há como prosperar, pois as leis e decretos são perfeitamente aplicáveis à autuação. A empresa autuada teve conhecimento de toda a documentação e sabia qual era a acusação constante do Auto de Infração, inclusive, teve a oportunidade para demonstrar suas alegações, no presente recurso.

Quanto ao argumento da recorrente de que o autuante é redundante em seus questionamentos em autuar a empresa com autos de mesmo código de infração, assim como são os Autos de Infração 201317121, cód. 871 e 2013.17123, cód. 871, não há como prosperar, pois tratam de informações diferentes. O primeiro AI está relacionado a apresentação da EFD e o segundo AI relaciona-se com a apresentação da DIEF.

Vale observar que a autuação ocorreu em 28.11.2013, portanto estava em vigor o disposto na Instrução Normativa 50/2011, que não dispensava a transmissão da DIEF, mesmo sendo obrigatório a EFD.

Quanto à realização da perícia técnica especializada, não há como prevalecer, tendo em vista a ausência de documentos probantes de suas alegações e indicação das provas cuja produção é pretendida, isto é, provas contrárias ao trabalho do autuantes, que descaracterizassem a ocorrência da infração.

Quanto ao mérito, tem-se que a constatação do ilícito fiscal deu-se mediante o cruzamento das informações geradas pelo portal da nota fiscal eletrônica e a escrituração fiscal digital da empresa autuada, em que ficou constatada a falta de registro de várias notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Neste sentido, dispõe o art. 269, do Decreto nº 24.569/97, o Livro Registro de Entradas destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas a qualquer título pelos contribuintes do ICMS. Com o advento da escrituração fiscal digital – EFD, o registro das operações de compras e de venda passou a ser feito por meio digital e não mais por livro de formato impresso, de modo que a EFD substituiu a escrituração e impressão dos livros fiscais previstos na legislação do ICMS, inclusive o Registro de Entradas, conforme disposição contida nos arts. 276-A a 276-H, do RICMS.

Segundo dispõe o §1º do art. 276-A, do RICMS, “a Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do



Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte em arquivo digital.”

Desta forma, o contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo único, do Ato Cotepe/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Neste sentido, pode-se dizer que é correta a exigência fiscal formalizada contra a empresa autuada, já que as notas fiscais mencionadas nos autos (CD) não foram lançadas em sua escrituração fiscal.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, exarada pela 1ª Instância.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**BASE DE CÁLCULO: R\$3.084.759,61**

**VALOR DA MULTA: r\$308.475,97**

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes followed by a long horizontal stroke extending to the right.

## DECISÃO

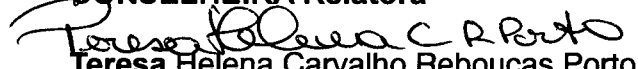
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, e **RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**,

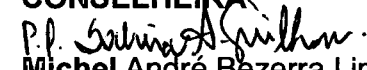
**Decisão: Deliberações ocorridas na 037ª Sessão Ordinária, de 18 de julho de 2017:**  
"Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele suscitados, na forma exposta a seguir: 1. com relação a preliminar de nulidade por preterir o direito da ampla defesa e ferir o princípio do contraditório. - Afastada a nulidade por unanimidade de votos, vez que ficou demonstrado claramente os fatos em CDROM, o qual foi devidamente enviado ao contribuinte, por meio de A R, conforme constante dos autos. 2. com relação a preliminar de nulidade por falta de clareza, precisão e comprovação do feito fiscal. - Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a acusação estar delineada de forma clara e objetiva, fornecendo ao autuado subsídios suficientes a formulação de uma defesa satisfatória. 3. Requer pedido de Perícia - Afastado pedido de Perícia por unanimidade de votos, por ser um pedido genérico, sem apresentar qualquer documento probante de suas alegações, e indicação de provas. 4. Com relação a preliminar de extinção com base no instituto do "bis in idem". Afastada por unanimidade de votos, pois o Auto de Infração 201317123, se refere à falta de escrituração de notas fiscais de saídas na DIEF, enquanto o Auto de Infração 201317121, trata de falta de escrituração de notas fiscais de entradas na E F D. Na seqüência, por ocasião dos debates, o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo, demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria, analisar conflito de Normas entre as penalidades possíveis, que foram discutidas; e formulou, na forma regimental, pedido de vistas, sendo o seu pleito deferido pela Presidência". **Retornando à pauta nesta data (23/08/2017):** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de OUTUBRO de 2017.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA Relatora**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
Gabriella Lima Batista  
**CONSELHEIRA**